RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 08:33 hs. Em: 21 / 05 / 2024
Camila Ribeiro
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 219 /2024
(Do Vereador Edvaldo Neto)

EXPEDIDO
Ofício nº 398 / 2024
Em: 22 / 05 / 2024
VISTO

Senhor Presidente,

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 21 / 05 / 2024
Presidente

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, solicitando de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que ***"Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, revogando-se as leis municipais anteriores sobre a matéria, e dá outras providências"***, nos termos da mensagem e minuta em anexo e dado ao inquestionável interesse público da propositura.

JUSTIFICATIVA.

O pedido mediante "requerimento" justifica-se, haja vista que a iniciativa das "leis" sobre as matérias elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal a exemplo de "serviços públicos" e "servidores públicos" é de competência privativa do Prefeito Municipal, não cabendo ao parlamentar desencadear o respectivo processo, sob pena de invasão de competência legislativa reservada.

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei tem por objetivo consolidar em um único diploma legal as Leis números 1.737/2015 e 2.097/2021 que tratam sobre *"contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de*

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/33B7-5765-2C2D-1835 e informe o código 33B7-5765-2C2D-1835

excepcional interesse público", nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, escoimando os vícios de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.737/2015, em relação aos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 3º e os incisos II, III, IV e V do art. 4º, declarados inconstitucionais pela ADIN 080851-96.2020.8.15.000-TJPB, em decisão de 08/11/202, ao passo em que revoga as leis municipais epigrafadas sobre a matéria.

Outrossim, incluirmos na norma a ser consolidada, um dispositivo que permite a possibilidade dos **"servidores"** contratados com base nesta Lei, a *"realização de novo contrato, desde que observado um prazo de carência de 02 (dois) anos, contado do último contrato"*, afinal, não parece justo e não atende a supremacia do interesse público, que um servidor uma vez contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, jamais possa retornar para este tipo de contratação.

Com efeito, a jurisprudência do STF é nesse sentido e com repercussão geral, senão vejamos:

> **"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**
>
> **Art. 37 - CF.**
>
> **IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
>
> **Repercussão geral**
>
> É compatível com a CF a previsão legal que exija o transcurso de 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.
>
> [RE 635.648, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 14-6-2017, P, *DJE* de 12-9-2017, Tema 403, com mérito julgado.]"

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/33B7-5765-2C2D-1835 e informe o código 33B7-5765-2C2D-1835

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Cabedelo (PB), 21 de maio de 2024.

EDVALDO NETO

VEREADOR

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/33B7-5765-2C2D-1835 e informe o código 33B7-5765-2C2D-1835

PROJETO DE LEI Nº ____/2024.

(Do Prefeito Municipal)

Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, revogando-se as leis municipais anteriores sobre a matéria, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

I - à assistência de situação de emergência e calamidade pública;

II - assistência a emergência em saúde pública e ambiental;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/33B7-5765-2C2D-1835 e informe o código 33B7-5765-2C2D-1835

III - à coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

IV *- a necessidade de implantação imediata de um serviço de caráter eventual, temporário ou excepcional;*

V *- para fins de evitar a descontinuidade nos serviços essenciais, em revelando-se a falta ou insuficiência de pessoal, seja em virtude da demissão ou exoneração de seus executantes, gozos de licenças médicas, maternidade, de estudos, prêmio, por motivo de doença de pessoa da família, para trato de interesses particulares, ampliação dos serviços, epidemias, demandas sazonais e aguardo de tramitação de projetos de lei para criação ou ampliação do número de vagas.*

VI - ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei.

Art. 4° *As contratações serão feitas pelo tempo necessário à superação da calamidade pública, das situações de emergência em saúde pública ou demais situações de emergência, desde que que não exceda a dois anos.*

Parágrafo único. Os contratos poderão ser renovados quando o somatório dos prazos não ultrapasse os limites previstos neste artigo.

Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1° O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2° Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/33B7-5765-2C2D-1835 e informe o código 33B7-5765-2C2D-1835

remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

§ 3° Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas dos Secretários respectivos, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art. 6° A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

Art. 7° Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II – inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;

IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização;

***V** – possibilidade de realização de novo contrato, desde que observado um prazo de carência de 02 (dois) anos, contado do último contrato.*

Art. 8° São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/33B7-5765-2C2D-1835 e informe o código 33B7-5765-2C2D-1835

I - percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II - 13° (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;

III - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

Parágrafo único. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 9°. Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, ás sanções previstas em lei

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/33B7-5765-2C2D-1835 e informe o código 33B7-5765-2C2D-1835

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nº 1.737, de 16 de janeiro de 2015 e de nº 2.097, de 27 de janeiro de 2021.

Cabedelo (PB), 21 de maio de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/33B7-5765-2C2D-1835 e informe o código 33B7-5765-2C2D-1835